



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 1 600 000.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 5 625 000 00 e para a 3.ª série KzR: 7 500 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR: 1 155 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR: 650 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR: 470 500 000 00	
	A 3.ª série	KzR: 315 500 000 00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries KzR: 9 995 950 000.00
- 1.ª série KzR: 5 641 000 000.00
- 2.ª série KzR: 3 860 000 000.00
- 3.ª série KzR: 2 375 000 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 1 585 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 11/99:

Cria a nova unidade monetária nacional, que é designada por Kwanzas, abreviadamente Kz. — Revoga a Lei n.º 4/97, de 1 de Julho, com as ressalvas referidas na presente lei.

Lei n.º 12/99:

Autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir e pôr em circulação moedas de valor facial de Um, Cinco, Dez, Cinquenta e Cem Kwanzas, e moedas metálicas de Um, Dois e Cinco Kwanzas e Cinquenta e Dez Cêntimos.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 18/99:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Indústria. — Revoga o Decreto-Lei n.º 8/95, de 29 de Setembro e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 11/99

de 12 de Novembro

A Lei n.º 4/95, de 1 de Julho, criou e deu curso legal à moeda nacional, o Kwanza Reajustado, tendo a Lei n.º 5/95, de 1 de Julho, posto a circular nessa mesma data a moeda emitida.

Entretanto, as distorções económicas provocaram a corrosão do valor da moeda nacional, que apesar do valor facial elevadíssimo, tem um poder real de compra cada vez mais reduzido, o que dificulta o seu manuseamento na realização das transacções e no processo de escrituração.

Tornando-se necessário ajustar as características do meio circulante às reais necessidades da economia nacional, por forma a preencher as suas funções básicas.

Impondo tal objectivo a necessidade de substituição do actual padrão monetário.

Nestes termos, ao abrigo da alínea k) do artigo 89.º e do n.º 4 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI QUE CRIA A NOVA UNIDADE MONETÁRIA NACIONAL O KWANZA

ARTIGO 1.º

1. É criada a nova unidade monetária nacional, que é designada por Kwanza, abreviadamente Kz.

2. Um Kwanza (Kz: 1.00) equivale a um milhão de Kwanzas Reajustados (KzR: 1 000 000.00) e tem como fracção o Cêntimo, correspondendo a cada Kwanza Cem Cêntimos.

3. O Cêntimo é designado abreviadamente por Cê.

4. Os valores em Kwanzas são expressos pelo número correspondente, usando-se um ponto para separar a parte inteira da parte decimal.

5. As cédulas de Kwanzas circulam em simultâneo com as cédulas de Kwanzas Reajustados, até à sua completa retirada da circulação.

ARTIGO 2.º

1. O Kwanza é representado materialmente por notas e moedas metálicas.

2. As notas referidas no número anterior têm o valor facial de:

- a) Cem Kwanzas — Kz: 100.00
- b) Cinquenta Kwanzas — Kz: 50.00
- c) Dez Kwanzas — Kz: 10.00
- d) Cinco Kwanzas — Kz: 5.00
- e) Um Kwanza — Kz: 1.00

3. As moedas metálicas, referidas no n.º 1, têm o valor facial de:

- a) Cinco Kwanzas — Kz: 5.00
- b) Dois Kwanzas — Kz: 2.00
- c) Um Kwanza — Kz: 1.00

4. O Cêntimo é representado materialmente por moedas metálicas com o valor facial de:

- a) Cinquenta Cêntimos — Cê: 0.50
- b) Dez Cêntimos — Cê: 0.10

5. Lei própria deve atribuir curso legal ao Kwanza e ao Cêntimo acima referidos.

ARTIGO 3.º

1. As notas de Kwanzas Reajustados, actualmente em circulação, continuam a ter curso legal em todo o território nacional, com as seguintes equivalências:

Kwanzas Reajustados	Equivalência em Kwanzas
KzR: 5 000 000.00	Kz: 5.00
KzR: 1 000 000.00	Kz: 1.00
KzR: 500 000.00	Cê: 0.50
KzR: 100 000.00	Cê: 0.10

2. O Kwanza Reajustado é eliminado do sistema monetário nacional, permanecendo as cédulas dele representativas apenas como meio de pagamento até 31 de Maio de 2000.

3. As notas de Kwanzas Reajustados são trocadas regularmente por notas e moedas de Kwanzas em qualquer instituição bancária, incluindo o Banco Nacional de Angola, até 31 de Maio de 2000, podendo, no entanto, este prazo ser prorrogado, observando-se as equivalências previstas no n.º 1 deste artigo.

4. Findo o prazo previsto no número anterior, as notas de Kwanzas Reajustados deixam de ter curso legal e poder liberatório, podendo apenas ser trocadas nos balcões do Banco Nacional de Angola, nos termos da lei.

5. As notas de KzR: 50 000.00, KzR: 10 000.00, KzR: 5 000.00 e KzR: 1 000.00, actualmente em vigor, deixam de ter curso legal e poder liberatório, podendo, no entanto, ser trocadas nos termos previstos no n.º 3 deste artigo.

ARTIGO 4.º

1. As disposições legais em vigor e os documentos públicos e particulares que venham mencionados em Kwanzas Reajustados, consideram-se, para todos os efeitos, referidos a Kwanzas, com a equivalência estabelecida na presente lei.

2. Com a entrada em vigor da presente lei, as demonstrações contabilísticas e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os valores de contratos e todas as demais referências pecuniárias que se devam traduzir em moeda nacional, passam a ser expressas em Kwanzas.

3. É admissível o fraccionamento especial da unidade monetária na cotação de moeda estrangeira e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem de grandezas inferiores ao Cêntimo, não sendo no entanto, consideradas, no final dos cálculos, as fracções daí resultantes.

4. Os cheques emitidos até ao 60.º dia após a entrada em vigor da presente lei, com indicação do valor expresso em Kwanzas Reajustados, devem ser aceites pelas instituições bancárias e pelo serviço de compensação na base da equivalência estabelecida.

5. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo Governador do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.º

1. Em todos os pagamentos ou liquidações de valores a receber ou a pagar e em registos contabilísticos, não são consideradas as fracções inferiores a Dez Cêntimos (Cê: 0.10), efectuando-se o respectivo arredondamento para a unidade mais próxima.

2. Com a entrada em vigor da presente lei, os saldos de todas as contas de depósitos, empréstimos e outras em moeda nacional nas instituições bancárias, são convertidos em Kwanzas observando-se o disposto no número anterior.

3. O montante dos valores residuais obtidos por força do arredondamento referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, constituem encargos ou receitas dos respectivos bancos.

ARTIGO 6.º

A falsificação de moeda, notas de banco, de títulos do Estado, títulos de crédito, letras de câmbio ou de escrita comercial transmissível por endosso, é punível nos termos da lei penal vigente.

ARTIGO 7.º

O Banco Nacional de Angola deve emitir os avisos e os instrutivos necessários à correcta execução do estabelecido na presente lei, logo após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 8.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 9.º

É revogada a Lei n.º 4/95, de 1 de Julho, com as ressalvas referidas na presente lei.

ARTIGO 10.º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 9 de Novembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 12 de Novembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Eduardo dos Santos**

Lei n.º 12/99
de 12 de Novembro

A Lei n.º 11/99, de 12 de Novembro, extinguiu o Kwanza Reajustado e criou a nova moeda nacional, o Kwanza.

Havendo necessidade de se emitir e pôr em circulação as notas de Kwanzas e moedas metálicas de Kwanzas e Cêntimos, dando-se assim sequência ao processo de substituição da moeda ora extinta pela lei acima referida;

Nestes termos, ao abrigo da alínea k) do artigo 89.º e do n.º 4 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI QUE AUTORIZA O BANCO NACIONAL DE ANGOLA A EMITIR E PÔR EM CIRCULAÇÃO NOTAS DE VALOR FACIAL DE UM, CINCO, DEZ, CINQUENTA E CEM KWANZAS E MOEDAS METÁLICAS DE UM, DOIS E CINCO KWANZAS E CINQUENTA E DEZ CÊNTIMOS.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

É autorizado o Banco Nacional de Angola a emitir e pôr em circulação notas de valor facial de Um, Cinco, Dez, Cinquenta e Cem Kwanzas, e moedas metálicas de Um, Dois e Cinco Kwanzas e Cinquenta e Dez Cêntimos, com as características e elementos de impressão constantes do presente diploma.

CAPÍTULO II

Das Características e Elementos Comuns das Notas

ARTIGO 2.º

O papel em que as notas são impressas tem incorporada uma marca de água fixa ou filigrana exclusiva para o Banco Nacional de Angola, representando a figura do Samanyonga (Pensador), símbolo da cultura nacional.

ARTIGO 3.º

As notas têm as seguintes cores predominantes, segundo o seu valor facial:

- | | |
|-----------------------|-------------------|
| a) Um Kwanza: | Rosa e castanho; |
| b) Cinco Kwanzas: | Azul e violeta; |
| c) Dez Kwanzas: | Laranja e roxo; |
| d) Cinquenta Kwanzas: | Verde e azul; |
| e) Cem Kwanzas: | Verde e castanho. |

ARTIGO 4.º

1. Na face das notas, o motivo principal representa duas efígies ligeiramente sobrepostas em dois planos, respectivamente a do Fundador da Nação, Doutor António Agostinho Neto e a do Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

2. Na face das efígies está a inscrição «A Vitória é Certa», ladeada dos nomes «José Eduardo dos Santos» e «António Agostinho Neto» e ornamentada com folhas.

ARTIGO 5.º

1. A numeração tipográfica é constituída por um elemento alfanumérico, impresso a preto com duas letras e sete dígitos com a seguinte disposição:

- a) numeração no ângulo superior esquerdo com 3mm de altura;